



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Apelação nº 0000791-36.2011.8.19.0209

Apelante: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA

**Apelado: ISADORA DUARTE CORREIA representada por sua genitora
ANA PAULA DUARTE LACERDA**

Relatora: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEFEITO NO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO DE CRUZEIRO MARÍTIMO. FATO FORTUITO INTERNO. SUMULA Nº 94 DO TJRJ. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Reside a controvérsia acerca da responsabilização da Ré, em razão do cancelamento do cruzeiro contratado, por motivo de pane no sistema de refrigeração da embarcação; **2** - Relação de consumo de onde decorre a aplicação da teoria do risco do empreendimento, sendo objetiva a responsabilidade do causador do dano, salvo as hipóteses excludentes previstas do §3º do art. 14 do CDC; **3** – Incontroversos os fatos narrados. Cancelamento do cruzeiro de natal contratado, que sequer deixou a cidade de origem devido ao problema apresentado no sistema de ar condicionado logo após o embarque dos passageiros; **4** - Código de Defesa do Consumidor somente exclui a responsabilidade do fornecedor nas hipóteses expressamente enumeradas no art. 14, §3º deste diploma, ou seja, nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, entendendo a doutrina que o caso fortuito somente se presta para tanto se caracterizado como caso fortuito externo. Pane no sistema de refrigeração constitui risco natural e inerente da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

atividade desempenhada pelo Réu, não podendo esta ser considerada imprevisível para fins de configuração do alegado fortuito, caracterizando caso fortuito interno incapaz de eximir a responsabilidade do Apelante. Súmula nº 94 do TJ/RJ; **5** - Falha na prestação do serviço, uma vez que frustrada legítima expectativa do consumidor, em desconformidade aos ditames da boa-fé objetiva e do princípio da confiança. Autora menor impúbere, cuja tutela de seus interesses fundamentais de se dar nos termos dos artigos 5º e 6º do ECA; **6** - Ressarcimento do dano material não afasta o reconhecimento, nem o dever de reparação do dano de ordem moral experimentado. Acertada a r. sentença de procedência, que deve ser mantida, pois inquestionável que o cancelamento do cruzeiro de natal, no momento de embarque, caracteriza lesão à personalidade da parte Autora, menor impúbere, ultrapassando a barreira do mero aborrecimento e do simples descumprimento contratual. Dano moral *in re ipsa*, que dispensa provas materiais concretas, pois deriva do próprio fato ofensivo; **7** – *Quantum* indenizatório fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que ficou um pouco tímido, e deveria ser majorado para melhor atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, adequados à plena satisfação do conteúdo reparatório e punitivo da indenização, além de se mostrar em conformidade aos parâmetros desta e. Corte de Justiça. Todavia, deverá ser mantido, sob pena de violação ao princípio da *reformatio in pejus*. Manutenção da r. sentença. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º **0000791-36.2011.8.19.0209**, em que figura como Apelante **MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA** e como Apelada **ISADORA DUARTE CORREIA** representada por sua genitora **ANA PAULA DUARTE LACERDA**.

ACORDAM, **por unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta pelo rito sumário por **ISADORA DUARTE CORREIA representada por sua genitora ANA PAULA DUARTE LACERDA** em face de **MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA**, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, onde sustenta ter sido presenteada por sua mãe com um cruzeiro com destino ao nordeste, onde passariam o período de Natal. Ocorre que a viagem foi interrompida pelo defeito apresentado no sistema central de ar condicionado, que impediu a partida do cruzeiro ainda na cidade de origem. Requer o reconhecimento dos danos morais suportados. Acompanham os documentos de fls. 06/16.

A sentença de fls. 111/115 julgou procedentes os pedidos, para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, a ser acrescido de correção monetária a partir da publicação do julgado e de juros de mora a contar da citação. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a Ré apresentou recurso de apelação às fls. 116/123, onde alega deva ser afastada a sua responsabilidade, devendo ser reconhecida a ocorrência de fato fortuito, na forma do art. 393 do CC. Assevera que o cancelamento da viagem se deu em razão de imprevisível e inevitável pane elétrica ocorrida durante a manutenção rotineira do sistema de ar condicionado, durante o embarque de passageiros. Acrescenta que a embarcação encontrava-se em condições normais de navegabilidade e em bom estado de conservação, não sendo constatada qualquer falha operacional por parte de seus tripulantes, ou princípio de incêndio, conforme constatado através de laudo da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro. Destaca que a empresa Recorrente optou em cancelar o cruzeiro visando preservar o alto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

grau de qualidade no serviço prestado e conforto aos seus passageiros, conforme expressamente autoriza cláusula contratual.

Aduz que os fatos descritos não ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, devendo ser aplicável a Súmula nº 75 do TJRJ, ressaltando que a Apelante disponibilizou imediatamente aos passageiros a possibilidade de reembolso do valor ou a recondução a outro cruzeiro similar, além da oferta de desconto de 50% em nova contratação, minimizando as consequências dos fatos narrados. Caso assim não se entenda, defende que o valor da indenização a título de danos morais deve ser reduzido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Destaca os precedentes desta e. Corte, requerendo, ao final, o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 130/134.

O Ministério Público opinou às fls. 136 pelo conhecimento do recurso.

Em segunda instância, o Parquet manifestou-se às fls. 155/157 pela manutenção da sentença.

VOTO

O recurso interposto é tempestivo, e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Reside a controvérsia acerca da responsabilização da Ré, ora Apelante, em razão do cancelamento do cruzeiro contratado pela Autora, por motivo de pane no sistema de refrigeração da embarcação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Apesar de irresignação da parte Ré, razão não lhe assiste, devendo ser mantida a r. sentença de procedência.

É inegável que a relação, ora discutida, é de consumo na qual ocupa a Autora a posição de consumidora, portanto parte mais fraca e vulnerável desta relação jurídica, figurando a Ré como fornecedora, na forma dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, § 2º, ambos do CDC, motivo pelo qual a esta deve ser aplicável o diploma consumerista.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, na forma do art. 14 do CDC. Assim, bastante a comprovação do dano e do nexo de causalidade pelo consumidor para fazer nascer o dever de indenizar do fornecedor, que deverá, por sua vez, afastar a sua culpa mediante a demonstração das hipóteses excludentes, taxativamente enumeradas no § 3º do mesmo dispositivo.

Ou seja, responderá o Réu pelos riscos inerentes ao exercício de sua atividade, compreendendo, nesse particular, as condutas de seus prepostos, quando essas causarem dano ao destinatário de seus produtos ou serviços, salvo se configuradas as causas excludentes anunciadas no artigo 14, § 3º do CDC.

Narra a Autora, menor, que teria tido seu pedido de natal atendido, tendo sido presenteada por sua mãe com um cruzeiro - MSC Música - com destino à região do Nordeste, e com saída prevista para 19/12/2010 e retorno em 26/12/2010. No entanto, este sequer deixou a cidade de origem devido ao problema apresentado no sistema de ar condicionado logo após o embarque dos passageiros, que levou ao seu cancelamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Na presente hipótese, são incontroversos os fatos narrados, ratificados pelo laudo da Capitania dos Portos de fls. 44/54, que afasta a ocorrência de incêndio e atesta que o vazamento de água da rede de resfriamento ocasionou a paralisação do sistema central de ar condicionado, ensejando, por este motivo, o cancelamento do cruzeiro contratado.

Em suas razões de apelação, insiste a Ré em sua tese, sustentando tratar-se de fato fortuito o defeito apresentado no sistema de ar condicionado, vez que imprevisível e inevitável, pelo que deve ser afastada a sua responsabilidade, nos moldes do art. 14, §3º do CDC. Todavia, como se passa a demonstrar, esta não poderá aqui prevalecer.

Como citado, o Código de Defesa do Consumidor somente exclui a responsabilidade do fornecedor nas hipóteses expressamente enumeradas no art. 14, §3º deste diploma, ou seja, nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, entendendo a doutrina que o caso fortuito somente se presta para tanto se caracterizado como caso fortuito externo.

Como bem acentuou o juízo *a quo*, o fato fortuito é evento necessário, *cujos efeitos não era possível evitar ou impedir*, conforme a dicção do art. 393 do CC. Todavia, será considerado fortuito interno que, portanto, não afasta o dever de indenizar nas relações de consumo, aquele diretamente relacionado à atividade fim desenvolvida pelo fornecedor, quando a sua ocorrência se dará em razão da falta de cuidado deste no exercício regular de seu mister.

In casu, entendo que o vazamento de água e a consequente pane no sistema de refrigeração constitui risco natural e inerente da atividade desempenhada pelo Réu, não podendo esta ser considerada imprevisível para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

fins de configuração do alegado fortuito, caracterizando caso fortuito interno incapaz de eximir a responsabilidade do Apelante.

Outrossim, ressalto ser inegável que o devido funcionamento do sistema de ar condicionado é fundamental e indispensável a adequada prestação do serviço, considerando as características do cruzeiro contratado, cujos preços dos pacotes variavam entre R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) a R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), conforme informação dos autos. Considero, ainda, a elevada temperatura no período de verão, tratando-se de conforto mínimo a ser proporcionado aos passageiros, motivo pelo qual a pane apresentada no sistema de ar condicionado não constitui causa excludente da responsabilidade da Ré, devendo ser abarcada pela teoria do risco do empreendimento, e que deve ser suportada unicamente pelo fornecedor em decorrência da responsabilidade objetiva aqui aplicada.

Destaco deveria o fornecedor se precaver quanto à ocorrência de eventual defeito, agindo com cautela, adotando meios eficazes a impedi-lo. Contudo, no caso de sua ocorrência ou na impossibilidade de detê-lo, não poderá suportar o consumidor esse ônus, em manifesta contrariedade às normas que visam tutelar a sua hipossuficiência perante a situação técnica e economicamente melhor privilegiada do fornecedor.

Portanto, conforme essa exegese pode-se definir a ocorrência de defeito no sistema de refrigeração da embarcação MSC Música, ensejando o cancelamento do cruzeiro marítimo, como fortuito interno, que, nos termos do verbete nº 94 da súmula do TJ/RJ, deve ser unicamente suportado pelo fornecedor, *in verbis*:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”.

(grifo acrescido)

Corroborando a esta exegese, destaco a jurisprudência abaixo colacionada, *in verbis*:

1ª Ementa - APELACAO
DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento:
24/01/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TURISMO CRUZEIRO MARÍTIMO - PANE NO SISTEMA
DE AR CONDICIONADO DO TRANSATLÂNTICO -
CANCELAMENTO DA VIAGEM - FALHA NA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO - FORTUITO INTERNO -
RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL
CONFIGURADO - QUANTUM COMPENSATÓRIO
FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO
AO CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DA VERBA -
DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Apelação contra sentença
de procedência, proferida em demanda indenizatória,
movida pela recorrida em face da recorrente, alegando que
contratou serviço de viagem, consistente em um cruzeiro
marítimo, que foi cancelado em razão de pane no sistema
de ar condicionado da embarcação, tendo permanecido
por cerca de doze horas no local sem acesso aos seus
medicamentos, ou qualquer assistência por parte da ré,
que se limitou a oferecer a devolução do dinheiro.2.
Sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a
ré ao pagamento de dano moral, no valor de R\$10.900,00
(dez mil e novecentos reais), acrescido de juros legais
desde a citação e correção monetária desde a data da
sentença, bem como de dano material, consistente na
correção monetária do valor pago pela viagem, que deverá
ser computada desde o desembolso. 3. Relação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

consumo. Hipótese disciplinada pelas regras do CDC, sendo incontroverso que a parte autora se subsume ao conceito de consumidor previsto no art. 2º. do referido diploma legal e a parte ré, ao conceito de fornecedor disposto no art. 3º. da mesma lei.4. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores e a terceiros a eles equiparados. Teoria do Risco do Negócio. **5. Alegação da apelante de que a pane no sistema de ar condicionado se consubstancia em caso fortuito que não se sustenta, uma vez que o alegado problema técnico constitui fortuito interno, porque se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador e, por essa razão, não a exonera do dever de indenizar.**6. Dano material comprovado, notadamente por se tratar de mera atualização do valor da moeda. 7. Dano moral (in re ipsa) que deriva do próprio fato ofensivo, mormente porque na hipótese dos autos, os desdobramentos de uma pane em um navio, onde os passageiros permaneceram por horas, demonstra gravidade suficiente para afetar a paz e tranquilidade destes.8. Desta forma, tem-se que o valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) fixados na sentença a título de compensação por danos morais, observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter pedagógico-punitivo da verba.NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (grifo acrescido)

0008142-78.2011.8.19.0203 - APELACAO

2ª Ementa

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 28/05/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL

Agravo interno na apelação cível. Decisão do relator que negou seguimento ao recurso, fundada em jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência do caput do art. 557 do CPC. Relação de consumo. Lei 8078/90. Cancelamento de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

cruzeiro marítimo ocorrido após o embarque e momentos antes da partida. **Pane no sistema de ar condicionado, alegado pela ré como caso fortuito a isentá-la de responsabilidade. Ausência de quaisquer das causas excludentes da responsabilidade civil objetiva da ré, conforme disposição do § 3º, I e II, do art. 14 CDC. Fato do serviço. Dano moral caracterizado. Frustração das legítimas expectativas. Aborrecimentos intensos suportados.** Verba indenizatória fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao viés preventivo-pedagógico do instituto. Sentença que se mantém. Desprovemento do agravo interno. (grifo acrescido)

0001577-25.2011.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 27/06/2013 - NONA CAMARA CIVEL
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CRUZEIRO MARÍTIMO. CANCELAMENTO. PANE NO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A lide soluciona-se à luz das normas de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 8078/90, porquanto as partes se amoldam nos conceitos de consumidor e fornecedor descritos no art. 2º e art. 3º, § 1º ambos do CPDC. Isto porque, nas relações de consumo, impera o instituto da responsabilidade civil objetiva, somente admitindo como excludentes, as hipótese expressamente elencadas no § 3º do art. 12 do CDPC. **No entanto, tais hipóteses não se amoldam ao caso dos autos, eis que, a pane do sistema de ar refrigerado, amolda-se à definição de fortuito interno, uma vez que se relaciona à atividade desenvolvida pelo transportador, gerando, portando, o dever de indenizar.** No que se refere ao quantum compensatório arbitrado a título de dano moral, infere-se o acerto do d. Julgador ao fixar o valor de R\$ 4.200,00, porquanto se trata de quantia adequada e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

suficiente para reparar o dano extrapatrimonial sofrido. Por outro giro, quanto à reparação por danos materiais, conclui-se da análise dos documentos acostados aos autos que a ré reembolsou os valores ali apresentados. Sentença parcialmente reformada. **NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e DA-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.** (grifo acrescido)

Sendo assim, caracterizada está a falha na prestação do serviço que dá azo ao dever de indenizar da Apelante, que frustrou a legítima expectativa da Autora de passar o seu natal em cruzeiro marítimo com destino ao Nordeste, agindo em desconformidade aos ditames da boa-fé objetiva e do princípio da confiança. Situação esta agravada pelo fato de ser a Autora menor impúbere, cuja tutela de seus interesses deve observar a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, nos moldes do que preconizam os artigos 5º e 6º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse particular, saliento que a devida devolução dos valores, bem como o desconto concedido no percentual de 50% em outro pacote de viagem, correspondendo o primeiro ao ressarcimento dos danos materiais havidos, não afastam o reconhecimento, nem o dever quanto à reparação do dano de ordem moral experimentado.

Nesse diapasão, entendo acertada a r. sentença de procedência, que deve ser mantida, pois inquestionável que o cancelamento do cruzeiro de natal, no momento de embarque, caracteriza lesão à personalidade da parte Autora, menor impúbere, ultrapassando a barreira do mero aborrecimento e do simples descumprimento contratual, restando inaplicável o verbete nº 75 do TJRJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

É preciso destacar que “o dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc)”¹

Saliento que as provas do dano extrapatrimonial são analisadas com certa ponderação, mormente por se tratar de fatos de difícil comprovação, pois o dano moral repercute na esfera íntima da vítima, é revestido de um caráter subjetivo, caracterizado pelo que a doutrina chama de dor na alma, no âmago do ser humano, consistente em sofrimento, dor, constrangimento, vexame, tanto perante o meio social em que vive, tanto em relação a si próprio.

Por conta desse caráter difuso e extremamente subjetivo do dano moral, tornou-se pacífico que é um dano *in re ipsa*, ou seja, dispensa provas materiais concretas, pois deriva do próprio fato ofensivo.

De acordo com prestigiada doutrina, “o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*”²

Irrefutável que a frustração da Autora, menor impúbere, que na expectativa de embarcar no cruzeiro marítimo com a sua mãe e passar o natal em família nas cidades e praias do Nordeste, viu-se surpreendida com o

¹ CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*, 2ª Edição. Editora RT, São Paulo, 1998.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 8ª Edição. Editora Atlas, São Paulo, 2008.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

cancelamento da viagem momentos antes de sua partida, haja vista a pane apresentada no sistema de refrigeração do cruzeiro marítimo.

Neste caso, manifesta a dor e o constrangimento experimentados, inseridos no conceito de danos ao direitos da personalidade, que geram o dever de indenizar, e que devem ser igualmente tutelados com fundamento no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, questão delicada no meio jurídico brasileiro diz respeito aos parâmetros fixação da justa indenização devida. É cediço que a quantia arbitrada pelo julgador não pode servir de enriquecimento sem causa para a vítima do dano. O Poder Judiciário rechaça as tentativas, cada vez mais comuns, de locupletamento através da conhecida “indústria do dano moral”, sob pena de prestigiarmos a banalização do dano moral.

Por outro lado, aplicando o que a doutrina convencionou chamar de “análise econômica do direito”, o julgador, ao arbitrar o valor indenizatório deve, também, atingir, de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne reincidente na conduta ilegítima.

Tal análise é importante porquanto tem sido cada vez mais frequentes as posturas reiteradas de danos causados aos consumidores quando se torna economicamente mais vantajoso no meio empresarial suportar as indenizações decorrentes dos danos a investir em práticas que não firam direitos do consumidor.

Por isso, a tarefa de fixação do *quantum* indenizatório deve ter dois enfoques principais: evitar o enriquecimento sem causa da vítima e evitar a reincidência do causador do dano.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Reitero que a matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado. Para tal mister, é necessário observar os Princípios da Razoabilidade e proporcionalidade, tal com já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR SUJEITA À IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. PREJUÍZO NÃO-CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

1. Em se tratando de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator que nega provimento a recurso especial, proferida nos termos do art. 557 do CPC, a falta de intimação prévia do embargado para contra-razoar o apelo não tem, necessariamente, o condão de comprometer a inteireza e juridicidade do decisum. Hipótese em que a dispensa da formalidade, sem descuidar do contraditório, atende os princípios da economia e celeridade processuais.

2. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada.

3. O arbitramento do valor da reparação por danos morais deve ser feito com moderação, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte vencedora. A revisão do quantum, em sede de recurso especial, somente é cabível quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a maltratar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A atualização monetária dos valores fixados a título de indenização por danos morais flui a partir da data em que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

prolatado o decisum que fixou o respectivo quantum indenizatório.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 967410 / SP. 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg: 19/05/2009) (grifo acrescido)

Destarte, a fim de atender aos critérios supra elencados, entendo que o *quantum* indenizatório fixado na r. sentença no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficou um pouco tímido, e deveria ser majorado em observância aos aspectos punitivos e pedagógicos, bem como aos parâmetros praticados por esta E. Corte. Todavia, deverá ser aqui mantido, sob pena de violação ao princípio da *reformatio in pejus*.

Pelo aqui exposto, conheço do recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. sentença.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2013.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA - RELATOR